

CTB

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO ISOLADA

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!



www.legislacao360.com.br

CTB

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

2026

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

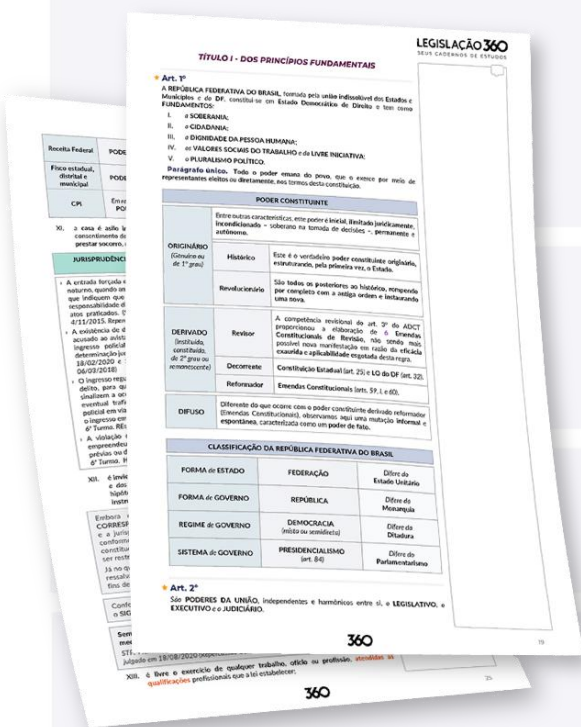
Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.



LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

- NEGRITO** > Utilizado para realçar termos importantes.
- ROXO** > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.
- LARANJA** > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.
- CINZA TACHADO** > Indica vetos e revogações.
- CINZA SUBLINHADO** > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site www.legislacao360.com.br, possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda – CNPJ 51.278.476/0001-20

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| ÍNDICE DAS TABELAS | 5 |
| Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) | 6 |
| Anexo I - Dos Conceitos e Definições..... | 108 |
| Referências | 114 |

ÍNDICE DAS TABELAS

| | |
|---|----------|
| Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) | 6 |
| <input type="checkbox"/> Sistema Nacional de Trânsito * | 7 |
| <input type="checkbox"/> CONTRAN x SENATRAN..... | 8 |
| <input type="checkbox"/> Principais competências dos integrantes do SNT..... | 9 |
| <input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 14.071/20..... | 11 |
| <input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 14.071/20..... | 12 |
| <input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 14.071/20..... | 15 |
| <input type="checkbox"/> Competência do DNIT para aplicar multa por excesso de velocidade..... | 16 |
| <input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 14.071/20..... | 23 |
| <input type="checkbox"/> Vias Urbanas x Vias Rurais..... | 26 |
| <input type="checkbox"/> Velocidade máxima..... | 27 |
| <input type="checkbox"/> Classificações dos veículos..... | 36 |
| <input type="checkbox"/> Resolução CONTRAN 938/22 - Requisitos mínimos do cronotacógrafo..... | 39 |
| <input type="checkbox"/> Responsabilidade solidária do ex-proprietário: IPVA..... | 46 |
| <input type="checkbox"/> Responsabilidade solidária do ex-proprietário: Dano resultante de acidente..... | 47 |
| <input type="checkbox"/> O § 3º do art. 148 do CTB é constitucional e se aplica mesmo que a infração cometida tenha sido meramente administrativa..... | 51 |
| <input type="checkbox"/> Condutor de veículo que desobedece ordem de parada dada em atividade relacionada ao trânsito X Em atividade de policiamento ostensivo..... | 63 |
| <input type="checkbox"/> Irretroatividade da Lei 11.334/06 *..... | 67 |
| <input type="checkbox"/> Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local..... | 67 |
| <input type="checkbox"/> A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas..... | 71 |
| <input type="checkbox"/> Apreensão *..... | 77 |
| <input type="checkbox"/> Retenção x Remoção..... | 82 |
| <input type="checkbox"/> Notificação da autuação..... | 86 |
| <input type="checkbox"/> Necessidade de dupla notificação *..... | 87 |
| <input type="checkbox"/> Denúncia no caso de homicídio culposo deve apontar qual foi a conduta culposa *..... | 94 |
| <input type="checkbox"/> Aplicação do perdão judicial ao art. 302 do CTB *..... | 94 |
| <input type="checkbox"/> Embriaguez ao volante x Lesão corporal culposa na direção do veículo automotor..... | 96 |
| <input type="checkbox"/> Crime de dirigir sem habilitação é absorvido pela lesão corporal culposa na direção de veículo..... | 99 |
| <input type="checkbox"/> Legislação de trânsito - II: Dos crimes de trânsito - Jurisprudência em Teses nº 114 do STJ..... | 100 |

Lei 9.503/97

—

***Código de
Trânsito
Brasileiro
(CTB)***

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Atualizado até a Lei 15.153/25.

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ Art. 1º

O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º. Considera-se TRÂNSITO a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Princípio da Universalidade do Trânsito Seguro: o trânsito seguro é um direito de todos e dever dos órgãos e das entidades componentes do SNT (Sistema Nacional de Trânsito).

§ 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, **OBJETIVAMENTE**, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

★ Art. 2º

São VIAS TERRESTRES URBANAS E RURAIS as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas VIAS TERRESTRES as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Lei 13.146/15)

Art. 3º

As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º

Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

Capítulo II - Do Sistema Nacional de Trânsito

| SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO * | | | |
|--|---------------------------------------|---------------------------------|--|
| ÓRGÃOS / ENTIDADES | UNIÃO | ESTADOS/DF | MUNICÍPIOS |
| Órgãos Executivos de Trânsito | SENATRAN (órgão máximo) Art. 19 | DETRAN Art. 22 | Órgão Executivo de Trânsito Municipal Art. 24 |
| Órgãos Normativos, Coordenadores e Consultivos | CONTRAN Art. 12 | CETRA CONTRANDIFE Art. 14 | - |

| | | | |
|-------------------------------|-----------------|---------------------------------|---------------------------------------|
| Órgãos Executivos Rodoviários | DNIT Art. 21 | DER/DAER Art. 21 | Órgão Rodoviário Municipal Art. 21 |
| Polícia Rodoviária Federal | DPRF Art. 20 | Superintendência PRF Art. 20 | Delegacia PRF Art. 20 |
| Polícia Militar | - | Comando Geral Art. 23 | Batalhões Art. 23 |
| JARI | JARI | JARI | JARI |

* Conforme ensinam Leandro Macedo e Gleydson Mendes (Curso de Legislação de Trânsito, 2025).

| CONTRAN X SENATRAN | |
|---|--|
| CONTRAN | SENATRAN |
| Conselho Nacional de Trânsito. | Secretaria Nacional de Trânsito. |
| ÓRGÃO MÁXIMO NORMATIVO | ÓRGÃO MÁXIMO EXECUTIVO |
| Trata-se de um colegiado, uma reunião de representantes de diversos Ministérios. | A Secretaria Nacional de Trânsito possui autonomia administrativa e técnica, e presta suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro. |
| Elabora diretrizes da Política Nacional de Trânsito e coordena todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. | Tem como objetivo principal fiscalizar e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). |

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 5º

O SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por FINALIDADE o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

★ Art. 6º

São OBJETIVOS BÁSICOS do Sistema Nacional de Trânsito:

- I. estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;
- II. fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;
- III. estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Seção II - Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

★ Art. 7º

Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

- I. o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

- II. os Conselhos Estaduais de Trânsito - **CETTRAN** e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - **CONTRANDIFE**, **órgãos normativos, consultivos e coordenadores**;
- III. os **órgãos e entidades executivos de trânsito** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV. os **órgãos e entidades executivos rodoviários** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V. a **Polícia Rodoviária Federal**;
- VI. as **Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal**; e
- VII. as **Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI**.

PRINCIPAIS COMPETÊNCIAS DOS INTEGRANTES DO SNT

| | |
|---|---|
| CONTRAN | <ul style="list-style-type: none"> › Normatização; › Coordenação; › Estabelecimento de diretrizes. |
| CETTRAN / CONTRANDIFE | <ul style="list-style-type: none"> › Normatização; › Orientação; › 2ª instância recursal no âmbito estadual/municipal. |
| JARI | <ul style="list-style-type: none"> › 1ª instância recursal por órgão executivo do SNT; › <i>Feedback</i>. |
| SENATTRAN | <ul style="list-style-type: none"> › Supervisão; › Articulação; › Prevenção; › Padronização; › Organização; › Administração; › Divulgação; › Suporte. |
| POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL | <ul style="list-style-type: none"> › Patrulhamento; › Fiscalização; › Credenciamento; › Coleta de dados; escolta; › Fiscalização de poluentes; › Suspensão do direito de dirigir. |
| RODOVIÁRIOS FEDERAL E ESTADUAL / DF (DNIT/DER) | <ul style="list-style-type: none"> › Planejamento operacional; › Fiscalização; › Escolta; › Fiscalização de peso, dimensão, lotação e poluentes; › Suspensão do direito de dirigir. |
| TRÂNSITO ESTADUAL / DF (DETRAN) | <ul style="list-style-type: none"> › Fiscalização; › Credenciamento; › Registro; › Licenciamento; › Fiscalização de poluentes; › Suspensão do direito de dirigir. |
| POLÍCIA MILITAR | <ul style="list-style-type: none"> › Policiamento ostensivo; › Fiscalização mediante convênio. |
| TRÂNSITO MUNICIPAL | <ul style="list-style-type: none"> › Planejamento operacional; › Fiscalização de circulação, parada e estacionamento; › Implantação de estacionamento rotativo; › Licenciamento; › Fiscalização de peso, dimensão, lotação e poluentes; › Suspensão do direito de dirigir. |

Art. 7º-A

A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Lei 12.058/09)

§ 1º. O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Lei 12.058/09)

~~§§ 2º e 3º.~~ (VETADOS)

Art. 8º

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Art. 9º

O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

★ Art. 10

O CONTRAN, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência: (Lei 14.599/23)

~~I e II.~~ (VETADOS)

~~II-A.~~ (REVOGADO pela 14.599/23)

III. ciência, tecnologia e inovações; (Lei 14.599/23)

IV. educação; (Lei 14.599/23)

V. defesa; (Lei 14.599/23)

VI. meio ambiente; (Lei 14.599/23)

~~VII.~~ (REVOGADO pela Lei 14.071/20)

~~VIII a XIX.~~ (VETADOS)

~~XX.~~ (REVOGADO pela Lei 14.071/20)

~~XXI.~~ (VETADO)

XXII. saúde; (Lei 14.599/23)

XXIII. justiça; (Lei 14.599/23)

XXIV. relações exteriores; (Lei 14.599/23)

~~XXV.~~ (REVOGADO pela Lei 14.071/20)

XXVI. indústria e comércio; (Lei 14.599/23)

XXVII. agropecuária; (Lei 14.599/23)

XXVIII. transportes terrestres; (Lei 14.599/23)

XXIX. segurança pública; e (Lei 14.599/23)

XXX. mobilidade urbana. (Lei 14.599/23)

~~§§ 1º a 3º.~~ (VETADOS)

§ 3º-A. O CONTRAN será presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União. (Lei 14.599/23)

§ 4º. Os Ministros de Estado poderão fazer-se representar por servidores de nível hierárquico igual ou superior ao Cargo Comissionado Executivo (CCE) nível 17, ou por oficial-general, na hipótese de tratar-se de militar. (Lei 14.599/23)

§ 5º. Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran. (Lei 14.071/20)

§ 6º. O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta. (Lei 14.071/20)

Art. 10-A

Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, *sem direito a voto*, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame. (Lei 14.071/20)

Art. 11

(VETADO)

★ Art. 12

Compete ao CONTRAN:

- I. estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- II. coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
- III. (VETADO)
- IV. criar Câmaras Temáticas;
- V. estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;
- VI. estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;
- VII. zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;
- VIII. estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, *para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados*; (Lei 14.071/20)
- IX. responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;
- X. normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;
- XI. aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;
- XII. (REVOGADO pela Lei 14.071/20)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.071/20

| ANTES da LEI 14.071/20 | DEPOIS da LEI 14.071/20 |
|---|-------------------------|
| XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código. | REVOGADO |

- XIII. avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e
- XIV. dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.
- XV. normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. (Lei 13.281/16)

§ 1º. As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo **período mínimo de 30 dias**, antes do exame da matéria pelo Contran. (Lei 14.071/20)

§ 2º. As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo **prazo de 2 anos**, contado da data de encerramento da consulta pública. (Lei 14.071/20)

§ 3º. Em caso de *urgência e de relevante interesse público*, o presidente do Contran poderá editar *deliberação, ad referendum* do Plenário, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo. (Lei 14.599/23)

§ 4º. A *deliberação* de que trata o § 3º deste artigo: (Lei 14.599/23)

- I. na hipótese de **não ser** aprovada pelo Plenário do CONTRAN no prazo de 120 dias, perderá sua eficácia, com manutenção dos efeitos dela decorrentes; e (Lei 14.599/23)
- II. **não está sujeita** ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada sua reedição. (Lei 14.599/23)

§ 5º. Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de sinistros de trânsito. (Lei 14.599/23)

★ Art. 13

As CÂMARAS TEMÁTICAS, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como OBJETIVO estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º. Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º. Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º. A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática. (Lei 14.071/20)

| ANTES E DEPOIS DA LEI 14.071/20 | |
|---|---|
| ANTES da LEI 14.071/20 | DEPOIS da LEI 14.071/20 |
| § 3º. Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros. | § 3º. A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática. |

§ 4º. (VETADO)

★ Art. 14

Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- II. elaborar normas no âmbito das respectivas competências;
- III. responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;
- IV. estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;
- V. julgar os RECURSOS interpostos contra decisões:
 - a. das JARI;
 - b. dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;
- VI. indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;
- ~~VII.~~ (VETADO)
- VIII. acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;
- IX. dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e

- X. informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.
- XI. **designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.** (Lei 9.602/98)

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Art. 15

Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º. Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º. Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

§ 3º. O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE é de **2 anos**, admitida a recondução.

Art. 16

Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

★ Art. 17

Compete às JARI:

- I. julgar os RECURSOS interpostos pelos infratores;
- II. solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III. encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

~~Art. 18~~

(VETADO)

★ Art. 19

Compete ao ÓRGÃO MÁXIMO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DA UNIÃO:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;
- II. proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- III. articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;
- IV. apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;
- V. supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

- VI. **estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos**, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;
- VII. **expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;**
- VIII. **organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;**
- IX. **organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM;**
- X. organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;
- XI. **estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de sinistros de trânsito e as estatísticas de trânsito;** (Lei 14.599/23)
- XII. **administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;**
- XIII. **coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320;** (Lei 13.281/16)
- XIV. **fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;**
- XV. **promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação, de acordo com as diretrizes do Contran, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;** (Lei 14.599/23)
- XVI. **elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;**
- XVII. **promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;**
- XVIII. **elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;**
- XIX. **organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;**
- XX. **expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou a entidade habilitada para esse fim pelo poder público federal;** (Lei 13.258/16)
- XXI. **promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;**
- XXII. **propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;**
- XXIII. **elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;**
- XXIV. **opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;**
- XXV. **elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;**
- XXVI. **estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;**
- XXVII. **instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;**
- XXVIII. **estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;**
- XXIX. **prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.**
- XXX. **organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf).** (Lei 13.281/16)
- XXXI. **organizar, manter e atualizar o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).** (Lei 14.071/20)

XXXII. organizar e manter o Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito (Renaest). (Lei 14.599/23)

§ 1º. Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º. O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.**

~~§ 4º.~~ (VETADO)

§ 5º. As informações constantes do Renach e do Renavam deverão ser disponibilizadas na internet para consulta, pelo motorista habilitado, dos dados de sua habilitação, e, pelo proprietário de veículo, dos dados de veículo de sua propriedade. (Lei 14.861/24)

★ Art. 20

Compete à **POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**, no âmbito das rodovias e estradas federais:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II. realizar o **PATRULHAMENTO OSTENSIVO**, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o **OBJETIVO** de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- III. **EXECUTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**, aplicar as **PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO e MULTA** e as **MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS**, com a **NOTIFICAÇÃO** dos infratores e a **ARRECAÇÃO DAS MULTAS** aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; (Lei 14.071/20)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.071/20

| ANTES da LEI 14.071/20 | DEPOIS da LEI 14.071/20 |
|---|--|
| III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. | III - executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. |

- IV. efetuar levantamento dos locais de sinistros de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas; (Lei 14.599/23)
- V. credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- VI. assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;
- VII. **VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas**, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal; (Lei 14.599/23)
- VIII. implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;
- IX. promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

- X. **integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas** impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XI. **fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga**, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.
- XII. **APLICAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR**, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União. (Lei 14.071/20)
- XIII. realizar perícia administrativa nos locais de sinistros de trânsito. (Lei 14.599/23)

★ Art. 21

Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I. **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;**
- II. **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;**
- III. **implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;**
- IV. coletar dados e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas; (Lei 14.599/23)
- V. **estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;**
- VI. **executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;**
- VII. arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- VIII. fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX. fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X. implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XI. promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XII. **integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;**
- XIII. **fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;**
- XIV. **vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.**
- XV. **aplicar a penalidade de SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR**, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União. (Lei 14.071/20)

Parágrafo único. (VETADO)

COMPETÊNCIA DO DNIT PARA APLICAR MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT detém competência para a fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais, podendo aplicar, em caráter **não exclusivo**, penalidade por infração ao Código de Trânsito

Brasileiro, consoante se extrai da conjugada exegese dos arts. 82, § 3º, da Lei 10.233/01 e 21 da Lei 9.503/97 (CTB).

STJ. 1ª Seção. REsp 1588969-RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 28/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 623).

STJ. 2ª Turma. REsp 1592969/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/05/2016.

★ Art. 22

Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- II. realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União; (Lei 14.071/20)
- III. vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciador veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União; (Lei 14.071/20)
- IV. estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- V. executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, **excetuadas** aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito; (Lei 14.599/23)
- VI. aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, **excetuadas** aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (Lei 14.599/23)
- VII. arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;
- VIII. comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IX. coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas; (Lei 14.599/23)
- X. credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;
- XI. implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XII. promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XIII. integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV. fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;
- XV. fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;
- XVI. articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.
- XVII. criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. (Lei 14.440/22)

§ 1º. As competências descritas no inciso II do *caput* deste artigo relativas ao processo de suspensão de condutores serão exercidas quando: (Lei 14.599/23)

- I. o condutor atingir o limite de pontos estabelecido no inciso I do art. 261 deste Código; (Lei 14.599/23)
- II. a infração previr a penalidade de suspensão do direito de dirigir de forma específica e a autuação tiver sido efetuada pelo próprio órgão executivo estadual de trânsito. (Lei 14.599/23)

§ 2º. Compete privativamente aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do DF executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 165-D, 233, 240, 241, 242 e 243 e no § 5º do art. 330 deste Código. (Lei 14.599/23)

★ Art. 23

Compete às POLÍCIAS MILITARES dos Estados e do DF:

~~I e II.~~ (VETADOS)

- III. **executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado**, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

~~IV a VIII.~~ (VETADOS)

~~Parágrafo único.~~ (VETADO)

★ Art. 24

Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Lei 13.154/15)

- I. **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito**, no âmbito de suas atribuições;
- II. **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;** (Lei 14.071/20)
- III. **implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;**
- IV. **coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;** (Lei 14.599/23)
- V. estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI. **executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas** aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do DF previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (Lei 14.599/23)

~~VII e VIII.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.599/23)

- IX. fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X. implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI. arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII. credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII. integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV. implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV. **promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito** de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI. planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;



- XVII. registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Lei 13.154/15)
- XVIII. **conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;**
- XIX. articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX. fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;
- XXI. **vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.**
- XXII. **aplicar a penalidade de SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR**, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União; (Lei 14.071/20)
- XXIII. **criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos**, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. (Lei 14.440/22)

§ 1º. As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º. Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código. (Lei 14.071/20)

§ 3º. O exercício das atribuições previstas no inciso VI do *caput* deste artigo no âmbito de edificações privadas de uso coletivo somente se aplica para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos. (Lei 14.599/23)

§ 4º. Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do *caput* do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código. (Lei 14.599/23)

Art. 24-A

Compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do DF e dos Municípios executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas neste Código, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 deste Código. (Lei 14.599/23)

Parágrafo único. As competências privativas previstas no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 podem ser delegadas por meio do convênio de que trata o art. 25 deste Código. (Lei 14.599/23)

Art. 25

Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

§ 1º. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados. (Lei 14.071/20)

§ 2º. Quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, o convênio de que trata o *caput* deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, *inclusive*, o consórcio com outro ente federativo. (Lei 14.071/20)

Art. 25-A

Os agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51 e o inciso XIII do *caput* do art. 52 da Constituição Federal, respectivamente, mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderão lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade comprometer *objetivamente* os serviços ou colocar em risco a incolumidade das pessoas ou o patrimônio das respectivas Casas Legislativas. (Lei 14.071/20)

Parágrafo único. Para atuarem na fiscalização de trânsito, os agentes mencionados no *caput* deste artigo deverão receber treinamento específico para o exercício das atividades, conforme regulamentação do Contran. (Lei 14.071/20)

Capítulo III - Das Normas Gerais de Circulação e Conduta

★ Art. 26

Os usuários das vias terrestres DEVEM:

- I. abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, *ou ainda* causar danos a propriedades públicas ou privadas;
- II. abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27

Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28

O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

★ Art. 29

O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes NORMAS:

- I. a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;
- II. o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
- III. quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
 - a. no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
 - b. no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
 - c. nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;
- IV. quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, *quando não houver faixa especial a eles destinada*, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;
- V. o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;
- VI. os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

- VII. os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, *além de prioridade no trânsito*, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições: (Lei 14.071/20)
- quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário; (Lei 14.071/20)
 - os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local; (Lei 14.071/20)
 - o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente **somente** poderá ocorrer por ocasião da EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE URGÊNCIA; (Lei 14.440/22)
 - a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;
 - as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas **somente quando** os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente; (Lei 14.071/20)
 - a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada **somente quando** os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente; (Lei 14.071/20)
- VIII. os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, **desde que devidamente sinalizados**, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;
- IX. a ultrapassagem de outro veículo em movimento **deverá ser feita pela esquerda**, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, **exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda**;
- X. todo condutor **deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem**, certificar-se de que:
- nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;
 - quem o precede na mesma faixa de trânsito **não haja indicado** o propósito de ultrapassar um terceiro;
 - a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra **não ponha** em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;
- XI. todo condutor ao efetuar a ultrapassagem **deverá**:
- indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;
 - afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;
 - retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para **não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou**;
- XII. os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

~~XIII.~~ (VETADO)

§ 1º. As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º. Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

§ 3º. Compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos no inciso VII do *caput* deste artigo. (Lei 14.071/20)

§ 4º. Em situações especiais, ato da autoridade máxima federal de segurança pública poderá dispor sobre a aplicação das exceções tratadas no inciso VII do *caput* deste artigo aos veículos oficiais descaracterizados. (Lei 14.071/20)

★ Art. 30

Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

- I. *se estiver circulando pela faixa da esquerda*, deslocar-se para a faixa da direita, **sem acelerar** a marcha;
- II. *se estiver circulando pelas demais faixas*, manter-se naquela na qual está circulando, **sem acelerar** a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

Art. 31

O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos pedestres.

★ Art. 32

O condutor **não poderá** ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives **sem visibilidade suficiente**, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, **exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem**.

★ Art. 33

Nas interseções e suas proximidades, o condutor **não poderá** efetuar ultrapassagem.

Art. 34

O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35

Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por DESLOCAMENTO LATERAL a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 36

O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Art. 37

Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes **não existirem**, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Art. 38

Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

- I. *ao sair da via pelo lado direito*, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra *no menor espaço possível*;

- II. *ao sair da via pelo lado esquerdo*, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Art. 39

Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.

★ Art. 40

O USO DE LUZES em veículo obedecerá às seguintes determinações:

- I. o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da LUZ BAIXA: (Lei 14.071/20)
 - a. À NOITE; (Lei 14.071/20)
 - b. mesmo durante o dia, em TÚNEIS e SOB CHUVA, NEBLINA ou CERRAÇÃO; (Lei 14.071/20)
- II. nas vias não iluminadas o condutor deve usar LUZ ALTA, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;
- III. A TROCA DE LUZ BAIXA E ALTA, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o OBJETIVO DE ADVERTIR outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a INTENÇÃO DE ULTRAPASSAR o veículo que segue à frente ou para INDICAR A EXISTÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA para os veículos que circulam no sentido contrário;
- ~~IV.~~ (REVOGADO pela Lei 14.071/20)
- V. O condutor utilizará o PISCA-ALERTA nas seguintes situações:
 - a. em IMOBILIZAÇÕES ou situações de EMERGÊNCIA;
 - b. quando a regulamentação da via assim o determinar;
- VI. durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;
- VII. o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.071/20

| ANTES da LEI 14.071/20 | DEPOIS da LEI 14.071/20 |
|---|---|
| I - O condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias. | I - O condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa: <ol style="list-style-type: none"> a) à noite; b) mesmo durante o dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração. |
| IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração. | |

§ 1º. Os VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, quando circularem em faixas ou pistas a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de LUZ BAIXA durante o dia e à noite. (Lei 14.071/20)

§ 2º. Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna deverão manter acesos os faróis nas rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, mesmo durante o dia. (Lei 14.071/20)

★ Art. 41

O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas SEGUINTE SITUAÇÕES:

- I. para fazer as advertências necessárias a fim de evitar sinistros; (Lei 14.599/23)

Referências

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br>.

Cirino, Paulo André da Silva. Legislação de Trânsito. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. (Coleção Sinopses para Concursos).

Cristina, Flávia; Pavione, Lucas. Polícia Rodoviária Federal - Doutrina. Volume único. 1 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

Macedo, Leandro; Mendes, Gleydson. Curso de Legislação de Trânsito. 9 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para
adquirir a versão completa

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

